

Deliberação nº 24 – 1ª Câmara

Aprovada em 8.8.85 – Processo nº 23003-000618/84-1

Interessado: TV EDUCATIVA – FUNTEVÊ

Assunto: Consulta sobre importância à título de direitos autorais devidos ao Sr.
Edison Curie de Nequete

Relator: Conselheiro Hildebrando Pontes Neto

Ementa

A reapresentação de uma mesma obra. Será sempre necessária a autorização do seu autor. À falta de contrato entre partes não exime de pagamento a emissora que a divulgou.

I – Relatório

A FUNTEVÊ formula a este CNDA consulta sobre Direito Autoral com base nos seguintes fatos:

- 1 – Edison Curie Nequete redigiu para o Serviço de Radiodifusão Educativa do MEC, hoje incorporado a FUNTEVÊ, a série “O Café e suas Histórias”, composta de 30 programas de 30 min. de duração cada qual, tendo recebido, na falta de contrato, a importância de Cr\$ 57.500 (Cinquenta e sete mil e quinhentos cruzeiros);
- 2 – A série foi transmitida em 1981 e reapresentada em 1982 e 1983, pela Rádio MEC-AM;
- 3 – O Sr. Nequete compareceu, por força da reapresentação referida na Rádio MEC para reclamar direitos autorais relativos à série por ele redigida.

Diante destes fatos, indagou a FUNTEVÊ o que se segue:

- a – é devida alguma importância, a título de direitos autorais, ao Sr. Edison Curie de Nequete?
- b – em caso afirmativo, quanto?
- c – ainda em caso afirmativo, a quantia devida ao postulante será paga diretamente a ele ou ao ECAD?

Informa ainda a consultante que não houve acordo com o Sr. Nequete e o então Serviço de Radiofusão Educativa, não havendo como comprovar a cessão, por parte do primeiro de seus direitos autorais.

É o relatório.

II – Análise

É de se lembrar o que dispõe os artigos 29 e 30, item IV, da Lei nº 5.988/73.

Os dispositivos apontados prescrevem a necessidade de autorização do autor para a utilização das obras.

A inexistência de um contrato entre as partes não poderá eximir nunca a FUNTEVE de pagar ao titular dos direitos autorais uma remuneração pela reapresentação de sua obra em 1982/1983.

Como se a aplicabilidade dos artigos supra mencionados por si só não bastasse, convém aqui mencionar a Lei nº 6533/78 que regulamenta a profissão dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões, dispondo no seu artigo 20, item I, que o artista, é o profissional que cria. E no § único do artigo 13,

“que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra”.

Quanto ao montante a ser pago ao autor, como quer saber a conselente, deliberou o Plenário deste Conselho (Deliberação Plenária nº 4 de 16.9.81), que a fixação do preço é atribuição exclusiva do titular da obra, prestação ou produção. A retransmissão de programa depende, antes de mais nada do prévio e expresso consentimento dos artistas, que dele participam, aos quais compete fixar o preço que receberão por cada utilização”.

É o nosso parecer, SMJ, no sentido de entender que a Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa deve pagar ao autor pela reapresentação da série “O Café e suas Histórias”, levada ao ar em 1982 e 1983, a título de direito autoral.

Quanto ao montante a ser pago deverá ser objeto de entendimento e negociações entre partes uma vez que a reapresentação das séries no rádio não foram objeto de regular entendimento.

A quantia a ser paga deverá ser paga diretamente ao autor da série.

Caso as partes resolvam amigavelmente a questão, tem o autor da série a faculdade de se ressarcir através de procedimento judicial.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro-Relator

III – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 26.08.85 – Seção I – Pág. 12.488